

A crise do ensino jurídico no Brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo

The crisis of juridical education in Brazil under the perspective of the use of alternative law

Carolina Torquato Maia Gomes

Advogada, assessora jurídica da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política na Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
carolinatorquatoamaia@gmail.com

Monica Mota Tassigny

Professora Dra. Titular do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR)
monica.tass@gmail.com

Resumo: O presente estudo pretende evidenciar algumas reflexões relacionadas à crise do ensino jurídico no Brasil. Assim, *prima facie* faz-se necessário analisar a temática sob a perspectiva do tradicional ensino positivista nas universidades, o qual impede a construção de agentes críticos do sistema, comprometidos com a realização concreta da justiça nas situações de conflitos apresentadas. Por outro lado, será perfilhado que uma preparação jurídica absolutamente tecnicista e positivada é refletida em decisões errôneas aplicadas na sociedade. A pesquisa no direito será analisada evidenciando o descompasso entre as regras dos códigos e a realidade social. Quanto aos aspectos metodológicos, este estudo utilizou-se pesquisa teórica e empírica de abordagens quantitativa e qualitativa. Por fim, será destacado a necessidade de um ensino jurídico voltado a compreensão dos fenômenos sociais e a importância do futuro operador jurídico como agente crítico e transformador da realidade sociojurídicas.

Palavras-chave: Crise ensino jurídico. Realidade. Sociojurídica. Pesquisa.

Abstract: The present study intends to highlight some reflections related to the legal education crisis in Brazil. Thus, *prima facie*, it is necessary to analyze the thematic from the perspective of the traditional positivist teaching in the universities, which prevents the construction of critical agents of the system, committed to the concrete realization of justice in the situations of conflicts presented. On the other hand, it will be assumed that an absolutely technical and positive legal preparation is reflected in erroneous decisions applied in society. The research

in the right will be analyzed evidencing the mismatch between the rules of the codes and the social reality. Regarding methodological aspects, this study used the quantitative and qualitative method of research. Finally, it will be highlighted the need for a legal education aimed at understanding social phenomena and the importance of the future legal operator as a critical and transforming agent of sociojuridical reality.

Keywords: Legal education crisis. Reality. Socio-legal. Search.

Introdução

Este estudo possui como escopo examinar a crise do ensino jurídico brasileiro, a partir do modelo tradicional de ensino nas faculdades e universidades de Direito em Fortaleza, seus efeitos e consequências para o direito e para toda a sociedade.

A implementação dos cursos jurídicos no Brasil se caracterizou principalmente pela adoção ao modelo de ensino voltado para a racionalidade, ou seja, nos moldes tecnicista, composto por disciplinas positivadas, baseadas em sistema de codificações, abstrações e formalismo procedimental e técnico. A realidade e as transformações da sociedade foram ignoradas, causando um descompasso do ensino com a realidade, culminando na crise de paradigma do direito.

Esse modelo de ensino impera até os dias atuais. Entretanto, sem dúvida, os vícios do ensino meramente positivista, impossibilita a construção, a partir da educação, de agentes críticos e, conseqüentemente, de profissionais comprometidos em não reproduzir essa estrutura autoritária de poder. Nessa toada, será analisada a necessidade de libertar o ensino jurídico dos modelos atualmente impostos.

Foi na Europa, por volta dos anos sessenta e começo dos setenta, que se iniciou o Movimento do direito alternativo. Segundo Wolkmer (1991), o movimento de uso alternativo do Direito, representado por magistrados integrantes da Magistratura Democrática da Itália, tinha como objetivo usar o ordenamento jurídico vigente para propiciar uma prática jurídica

voltada para os menos favorecidos socialmente. Contudo, essa alternativa não permitia a extrapolação da esfera estatal de solução de conflitos, não havendo um Direito Alternativo propriamente dito, mas sim um uso alternativo do Direito.

O movimento relacionado ao direito alternativo organizado no Brasil teve início na década de 1990 no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da criação de um grupo de estudos, organizado por alguns magistrados gaúchos, operadores jurídicos, entre outros. A nova proposta introduziu uma outra forma de ver, praticar e ler o direito. Imperativo frisar que o movimento voltado ao direito alternativo não possui uma ideologia, mas sim pontos teóricos comuns relacionados à crítica do ensino positivista jurídico, este apegado à aplicação técnica-formal-legalista. O crescimento do movimento foi vertiginoso, propagando-se por todo o Brasil, América Latina e parte da Europa.

Dentre outros aspectos, os juristas alternativos, em desacordo com a teoria e ideologia juspositivista, denunciam o Direito como uma forma de dissimular o conteúdo das leis, e sua aplicação na sociedade. Nesse raciocínio, em consonância com Carvalho (2004), o justo emerge do caso concreto, a aplicação da lei, em si não implica justiça ou injustiça, o que definirá é a aplicação do fato concreto ante uma postura ideológica.

Ainda, Rodrigues (1993) define ser o Direito Alternativo novo paradigma epistemológico viável, possibilitando a recuperação da legitimidade da instância jurídica pela busca da realização concreta da justiça nas situações de conflitos que se apresentam. O Direito impõe um conhecimento dogmático, abstrato, divorciado da realidade e que solidifica o mito de que o sistema jurídico tem respostas para todas as questões apresentadas pela sociedade. O que se vislumbra é o despreparo dos operadores do direito para resolverem questões cada vez mais complexas.

O Direito Alternativo encontra-se diretamente relacionado à hermenêutica e sua metodologia de interpretação. É justamente esse método ou vertente de interpretação a “arma” que a população tem no jurista. A

interpretação vai refletir na decisão do advogado, do promotor, do magistrado, dos desembargadores e ministros de Tribunais Superiores. Aliás, a atividade hermenêutica deve estar diretamente relacionada ao uso do direito alternativo. No caso concreto, há de ser aplicada uma interpretação social ou teleológica das leis, ou seja, conferir real sentido à norma buscando atender (ou favorecer) às classes menos privilegiadas ou a maioria da sociedade civil.

Todavia, como afirma Torre (2002), aplicar a lei, supõe, na maioria dos casos, acentuar uma situação de injustiça. A opressão econômica e política na maioria das vezes, não se faz violando o direito objetivo ou as leis, mais precisamente aplicando-as. A normatividade frequentemente legaliza a injustiça e a violação dos direitos humanos.

No entanto, aqueles que são contra o direito alternativo costumam caracterizar esse direito como um movimento de magistrados contrários à lei. Afirmam que há a possibilidade de utilização do direito alternativo como forma de atender interesses pessoais, de forma que o Estado de Direito e até mesmo a democracia estariam em risco. Entrementes, há um grave erro epistemológico nestas críticas ao direito alternativo, pois suas bases não encontram comprovação empírica ao se analisar o discurso justificador da alternatividade.

O direito dogmático está em crise na contemporaneidade, o Estado não consegue regular todas as relações intersubjetivas relevantes ao Direito. Assim, diversas outras fontes e até mesmo sistemas éticos tomam conta da lacuna na esfera estatal, às vezes até se sobrepondo a ela. Ademais, reconhecendo esta situação, é que se faz necessário reinventar fórmulas para resolver os conflitos, estudar o perfil das Universidades e Faculdades de Direito no Brasil, bem como a proposta curricular e os métodos de ensino aplicados.

Em que pese, apesar das reformas relacionadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pouco está sendo realizado para rever a forma dogmática de ensino jurídico nas universidades e faculdades no Brasil, motivo esse que torna o tema atual e propício ao debate.

1 O estado democrático de direito e a jurisprudência alternativa

O Estado democrático de direito na visão de Sundfeld (2002) é aquele em que o povo, sendo o destinatário do poder político, participa de modo regular e baseado na sua livre convicção do exercício desse poder. Ao contrário do Estado liberal, o Estado democrático de direito garante a efetiva participação do povo no seu exercício, por meio do direito de votar e ser votado.

Ainda, nesse sentido conceitual de Estado Democrático de Direito, a ideia atual de Estado de Direito passa diretamente pela necessidade de correlação entre estado de direito, constitucional, democrático, ambiental e liberal. Nesse caso, a ação do Estado se efetiva somente à defesa da ordem e segurança pública. Nessa forma de Estado, não é admissível a contradição entre as leis e medidas jurídicas do Estado e os princípios de justiça, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Porém, por ser de direito, pode ser pensado como Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito (Canotilho, 1999). Como síntese do apresentado acima, Canotilho (1999), aprofunda a visão de Estado de Direito ao afirmar que este deve ser de fato Estado Constitucional de Direito Democrático e Social Ambientalmente Sustentado.

Ademais, o conceito de Estado democrático de direito busca superar o simples Estado de Direito concebido pelo liberalismo. Visa garantir não somente a proteção aos direitos de propriedade, mais que isso, defende, por meio das leis, todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado Princípio de Dignidade Humana. Neste passo, pode-se concluir que a expressão “estado democrático de direito” conjuga dois conceitos distintos que, juntos, definem a forma de funcionamento tipicamente assumido pelo Estado de inspiração ocidental. Cada um destes termos possui sua própria

definição técnica, mas referem-se especificamente a parâmetros de funcionamento do Estado ocidental moderno.

No Brasil, a concepção de Estado Democrático de Direito dá-se nos moldes das Constituições francesa e espanhola. Nesse contexto, a justiça social deve respeitar também a pluralidade do indivíduo, abrangendo as liberdades econômicas, sociais e culturais. Enquanto princípio, o Estado Democrático de Direito passa a adquirir densidade normativa ante as atuais tendências no direito constitucional. Essa valoração dos princípios acaba por marcar a passagem do positivismo para o pós-positivismo, possibilitando um maior exercício quanto à defesa e efetivação dos direitos fundamentais.

No sistema jurídico brasileiro, há expressa autorização legal para que o juiz integre a lacuna utilizando-se da analogia, costumes e princípios gerais de direito. No entanto, esta integração, via interpretação inovadora ou *praeter legem* das lacunas do direito, pode ser questionada se vulnerar de maneira indesculpável o princípio da legalidade. Quando um juiz faz uso alternativo do direito contrário à legalidade vigente, seguramente este possui valiosas razões de justiça para fazê-lo. Entretanto, supostamente há a fragilização de alguns princípios jurídicos-políticos, os quais se chocam contra o interesse geral definido a partir do que foi legislado, sempre paira a dúvida se teriam mesmo os juízes legitimidade para mediar interesses setoriais sobrepostos a critérios estabelecidos constitucionalmente.

Essa questão torna-se tão problemática quanto à insuficiência estatal às necessidades mais primordiais de determinados grupos sociais. Dessa forma, o direito paralelo ou insurgente mostra toda sua relevância, sua necessidade e, ao mesmo tempo, sua problemática. Não se pode olvidar que a primazia da lei como fonte de direito é uma conquista história contra o sistema de poder do Antigo Regime. A lei, em tese, reflete as exigências de igualdade e liberdade. No entanto, quando existem deficiências nas estruturas de participação e representatividade na formulação dos interesses gerais, devem os juízes suprir a ineficácia ou a injustiça do legislador, resolvendo os problemas sociais que a Lei foi incapaz de solucionar.

Muitas vezes, nesses casos, os Tribunais optam por preencher essas lacunas com a aplicação da Constituição pela argumentação jurídica. Desta feita, torna-se evidente a conversão do princípio da legalidade no princípio da constitucionalidade. Enquanto isso, o problema surge quando derivada dessa aplicação há a ultrapassagem dos limites de uma argumentação jurídica correta, a aplicação do direito *contra legem*. Nesse raciocínio, Reale (2002) posiciona-se contra o chamado direito alternativo, afirmando que o poder supletivo ou alternativo do juiz somente se projeta plenamente no caso de lacuna da lei.

Por outro lado, Souza Filho (2000), em sua obra *Discurso em torno de Direitos*, afirma que o Judiciário se depara com situações sociais gravíssimas e novas, quantitativa e qualitativamente. E, nesses casos, não se pode ignorar a realidade, tratando essa parcela de deserdados sociais como se fossem voluntariamente criminosos. Na realidade, no Estado Democrático de Direito no Brasil, no qual magistrados, advogados, promotores e outros operadores do direito desempenham suas funções como representantes da comunidade jurisdicionada, há que se buscar a legitimidade dessa representação na eficácia das soluções que se apresentam para os destinatários da atividade jurisdicional. O direito, não deve ser aplicado somente como uma lógica procedimental.

Nesse sentido, o direito alternativo parte da ideia de que o juiz pode ao decidir a causa, e interpretando a lei segundo os seus fins sociais e as exigências do bem comum, praticar o uso alternativo do direito, que deverá partir da análise do fato para depois da norma. Há que serem considerados os aspectos sociais, históricos, culturais e psicológicos de cada caso. Não fosse assim, o juiz e outros operadores do direito seriam desnecessários. Seguindo esse raciocínio, o advogado faria seu requerimento/problema a um computador, este já devidamente configurado com situações lógico-jurídicas codificadas e a máquina responderia com a sentença ao caso exposto. A tecnologia substituiria o homem. A legalidade, portanto, seria assegurada; entretanto, a justiça por sua vez, sucumbiria.

Assim, o uso do direito alternativo, em algumas situações específicas, não ofende o Estado de Direito como tem apregoado alguns. A aplicação do direito pelo método da justiça alternativa, portanto, nem mesmo possui a dimensão negativa que se lhe pretende atribuir. Pelo contrário, o direito positivo brasileiro concede expressamente autorização para o juiz interpretar a norma segundo seus fins sociais e em atendimento ao bem comum, postulados principais da escola da justiça alternativa.

Não se pode confundir a integração das lacunas pelo juiz quando lhe for apresentado pedido que não esteja previsto na lei, com a possibilidade do magistrado em aplicar os princípios constitucionais ao caso concreto, quando ausente regulamentação infraconstitucional a respeito. Por exemplo, não há no mandado de injunção, previsto do art. 5, inciso LXX da Constituição Federal de 1988, integração de lacuna, porque o direito já existe e encontra-se expressamente previsto na própria Constituição. Na verdade, trata-se de regulamentação para a forma de exercício do direito assegurado pelo texto constitucional. Nesse caso, o impetrante tem o direito, mas não sabe como exercê-lo. Cabe ao juiz determinar o *modus faciendi* a fim de que o impetrante não fique privado de seu direito constitucionalmente garantido, a pretexto de que não há norma inferior que o regule.

É pelo conhecimento das limitações do direito positivo e a convicção de que os representantes legítimos da sociedade civil devem, caso necessário, desenvolver deliberações jurídicas que atendam à justiça e à democracia, que se tem o dever de aplicar outros instrumentos no Estado Democrático de Direito.

1.1 O jurista orgânico como aplicador da instrumentalização do direito

A expressão “orgânico” foi extraída do trabalho de Maduro intitulado “O Profissional de Classe Média e as Lutas Populares”. O autor, com base

em Gramsci, diz que intelectuais orgânicos são os que se acham comprometidos com um projeto revolucionário, dedicados a pensar, planejar e ou organizar o trabalho e a vida da sociedade de modo a ampliar as possibilidades de uma transformação radical.

Gramsci (1999) define duas categorias de intelectuais, o orgânico e o tradicional. O intelectual orgânico é aquele que se mantém como porta-voz da ideologia e interesse de classe. O intelectual tradicional é aquele que se vincula a um determinado grupo social, instituição ou corporação e que expressa os interesses particulares compartilhados pelos seus membros.

Ao contrário dos intelectuais orgânicos, os intelectuais tradicionais buscam conscientemente ou não a preservação do velho sistema de dominação, o qual impede à revolução social e planeja e ou organiza o seu trabalho e sua vida na sociedade para garantir os interesses das classes dominantes tradicionais.

Pode-se dizer que jurista orgânico é aquele comprometido com a mudança social, que faz de seu labor uma luta constante em prol de transformações estruturais no seio da sociedade, buscando alterar as relações de poder nela existentes, com o escopo de combater a miséria, promover a liberdade e a igualdade, fortalecendo a democracia.

Para o movimento do direito alternativo no Brasil, os operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, professores etc.), em sua maioria, estão comprometidos com as classes dominantes e laboram para manter a sociedade exatamente como se encontra, porquanto os privilégios que lhes favorecem estão estabelecidos e institucionalizados. Os juristas orgânicos, também denominados de juristas alternativos, buscam em suas atividades forenses cotidianas, criticar a ordem estabelecida, demonstrando o que entendem ser a ideologia latente do discurso oficial, com o propósito de desmistificá-lo, possibilitando as transformações pretendidas.

Ocorre que o Direito *per se* é tão conservador, e, por decorrência aqueles que nele trabalham também o são. O Juiz é basicamente jurista prático, que não correlaciona à aplicação da Lei à realidade social, e, por outro lado,

as Universidades e Faculdades de Direito no Brasil não estimulam o pensamento crítico, fato que coaduna com a reflexão de que os quase duzentos anos de legalidade burguesa forjaram escolas de direito que apenas têm servido ao funcionamento das coisas como estão. É necessário ver o direito na totalidade, como também deixar de lado a mecanização da reprodução de práticas consagradas, dando espaço à criação de novas soluções para a resoluções de conflitos.

Por sua vez, o jurista deve participar de todas as atividades tendentes a explicar e divulgar os direitos do cidadão, comprometer-se com as lutas populares para ruptura do sistema e construção de uma sociedade mais justa, utilizar dos aparelhos teórico-formais, voltando-os contra os próprios interesses e sujeitos que representam e fortalecem os poderes de autodeterminação dos trabalhadores, por meio da crítica e desgaste dos aparelhos de dominação do direito burguês, entre outros aspectos.

Além disso, compete ao jurista orgânico questionar sempre os pontos comuns de argumentação, os quais, segundo Aristóteles, são pontos de vista utilizáveis e aceitáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita que podem conduzir a verdade, funcionando como forma de procura, enquanto orientações, possibilidade de partida da discussão. Assim, o jurista, desde que orgânico, contribuirá para o avanço social. Sua missão é buscar em todos os momentos, denunciar as consequências da aplicação não crítica do direito. Seu instrumento de trabalho, o próprio direito é arma para consagrar conquistas populares e para instrumentalizar conquistas futuras

2 O ensino jurídico no brasil e a necessidade de novas teorias

Primeiramente é importante destacar que a crise do ensino jurídico no Brasil se divide em três categorias: crise estrutural, crise funcional e crise

operacional, as quais se correspondem entre si. O foco deste estudo direciona-se para a crise estrutural e seu problema relacionado ao paradigma político-ideológico e epistemológico. O primeiro imbróglio da crise no ensino jurídico vem a partir do modelo do estado como aparelho ideológico. As Faculdades e Universidades no Brasil deveriam funcionar como lugar de pesquisa, raciocínio, compreensão e, sobretudo, interpretação, quando na verdade, funcionam como agente fortalecedor do paradigma epistemológico, calcado na concepção positivista.

Nesse sentido, o ensino jurídico no Brasil, na visão comparativa de Freire (2000), ocorre nos moldes de “educação bancária”, ou seja, os alunos são meros recipientes, dos quais os professores enchem esses recipientes por meio de sua narração e ou reprodução. Desse modo, a educação consiste em um ato de depositar conhecimentos, considerados verdadeiros, que no futuro serão repetidos mecanicamente. Aos alunos das universidades cabe a missão de receber, memorizar e repetir esse conhecimento. Como se percebe, não há espaço para o exercício da criatividade, da interpretação e da transformação.

Rodrigues (2005) parte do princípio que para uma escorreita administração dos cursos jurídicos é necessária a contratação de professores apenas por concurso público de provas e títulos e que para o exercício do magistério faz-se necessário como requisito mínimo o título de especialista. A participação da comunidade acadêmica (professores, alunos e funcionários) na escolha de todos os ocupantes de cargos acadêmicos das instituições de ensino, representa mecanismo eficiente de controle externo por parte das comunidades nas quais estão inseridas as instituições.

A crise do ensino jurídico nas universidades reflete-se também na vida forense, onde torna-se visível a falta de preparo de certos profissionais. Nesse sentido, Costa (1991) define com muita propriedade que preparo não consiste apenas em soma de informações sobre as leis, mas em tato para trabalhar com o direito alheio, com a necessária empatia, conhecimentos científicos e filosóficos, indissociáveis, o chamado direito-arte. É necessário

também a boa vontade em servir à justiça, sem caprichos e personalismos, isto é, a consciência do cumprimento do dever.

Para se repensar o ensino jurídico nas Universidades e Faculdades no Brasil, é necessário partir de novas teorias por meio da reinvenção, da produção de conhecimento e não apenas da mera repetição. Não há como mudar estruturalmente à educação jurídica se não se revolucionar o próprio conhecimento dominante sobre o direito e a maneira como esse conhecimento é repassado nas Universidades e Faculdades de direito, em outras palavras, a teoria e a práxis devem se correlacionarem diretamente.

Existe a necessidade de se romper com o atual sistema de ensino do direito, e, paralelamente a uma idêntica obrigação de ruptura em relação às concepções que têm norteado toda a prática teórica da ciência jurídica no país. Simples reformas curriculares não resolverão esse problema, é necessário que se defina um novo tipo de ciência jurídica integrada à realidade social, que deve propor novos objetivos para um ensino do direito em consonância com a construção de uma sociedade mais justa e melhor.

Somente assim, o ensino jurídico deixará de ser uma simples transmissão de conhecimentos para se tornar uma atividade ligada à pesquisa e extensão, em que se terá um sistema universitário aberto às críticas e esses conhecimentos serão produzidos em comum pelos professores e alunos, passando a não mais ser basicamente uma transmissão, quase que na íntegra de conhecimentos.

Para que isso possa ocorrer, são necessárias novas propostas que rompam com o senso comum teórico dos juristas, que sejam alternativas que se afastem dos positivismos reducionistas e dos jusnaturalismos idealistas, tudo para que se possa colocar o direito dentro da história e a serviço da sociedade e da vida de todos os que integram a sociedade. A visão do que é direito deve ser revisada totalmente, deve-se repensar toda a ciência jurídica como se conhece, de modo que se possa construir uma teoria crítica do direito.

Assim, na visão de Ludwig (2006), a Teoria Crítica que teve como papel central a preocupação em desmitificar o fenômeno jurídico de matriz

positivista e jusnaturalista, a partir do discurso de denúncia e desconstrução, dialoga com o direito alternativo, na medida em que este situa-se justamente na esfera dos deslocamentos epistêmicos construídos por essa mesma teoria. Entretanto, o direito alternativo não se reduz somente à Teoria Crítica, como conclui Clève (1994), há uma diferença entre direito alternativo e a antiga Teoria Crítica do Direito. Esta, preocupava-se com o discurso da desconstrução, a desmistificação do fenômeno jurídico por meio dos deslocamentos epistemológicos. O direito alternativo, no Brasil, possui proposta divergente, não apenas crítica, denunciativa, mais também emergencial, ao lançar um novo direito. O direito alternativo é um *plus* em relação à Teoria Crítica.

Ademais, a crise do ensino jurídico nas Universidades e Faculdades brasileiras reflete-se também na vida forense, onde torna-se visível a falta de preparo de certos profissionais. O preparo dos operadores do direito não consiste apenas em soma de informações sobre as leis, mas no tratamento de trabalhar com o direito alheio, com a necessária relação de conhecimentos científicos e filosóficos, o chamado direito-arte, a boa vontade em servir à justiça, sem caprichos e personalismos.

Para estudar o direito, deve-se primeiramente definir o seu objeto. A ciência não deve delimitar seu objeto de estudo, deve construir esse objeto. Mas afinal, o que é o direito? Reale (2002) define o direito com sendo categoria primordial, segundo a qual se poderão determinar as demais. A partir desse raciocínio, deve-se delimitar o direito e construir uma teoria crítica sobre essa delimitação, sobre esse objeto delimitado, estabelecendo uma definição para que, através dela, se construa e se desenvolva uma forma de abordagem da ciência objeto do estudo.

A construção de uma teoria crítica do direito pode ser sintetizada basicamente sob três aspectos: deve-se estabelecer vários métodos diferenciados para a produção de um conhecimento jurídico crítico, métodos que não são utilizados pelo positivismo e pelo jusnaturalismo em função do objeto a ser elaborado; deve-se estabelecer a instrumentalidade do método,

ele não é neutro e sua escolha deve ser política, o direito nunca está só na sociedade, por isso ele somente pode ser estudado de forma interdisciplinar, em verdadeira interligação com as demais disciplinas. E, por fim, deve-se também se estabelecer metas a alcançar na construção de uma teoria crítica do direito, como por exemplo, rever o conceito tradicional da ciência do direito, visando à busca da verdade e da objetividade para a resolução dos conflitos sociopolíticos que se apresentam na sociedade.

Segundo Dallari (2002), é de suma relevância reforçar nos cursos de direito a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre a história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais.

O Direito alternativo nasce como uma nova possibilidade de superação do modelo tradicional do direito carregado de ideologias do estado. A sociedade atual busca e necessita do direito democrático, o qual representa a construção de sistema jurídico capaz de regular a vida e de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa. Como enfatiza Lyra Filho (2006), o Direito em globo só pode ser apreendido na sua dinâmica social, por meio da dialética. Apenas uma visão sociológico-dialética, que enfatize o devir e a totalidade, será capaz de apreender a síntese jurídica, a positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais, expressão da justiça social atualizada.

É visível a construção do novo quimérico sobre o fenômeno jurídico. Na práxis, essa mudança está relacionada ao estabelecimento de estratégias que buscam modificar as formas de agir vigentes nos diversos campos do direito. No campo teórico, existe uma movimentação que tenta aproximar o direito da realidade social. Observa-se, também, a implementação de estratégias capazes de modificar a atual realidade, permitindo a construção de uma sociedade igualitária. Uma das maiores contribuições para isso é a aplicação de novas

ferramentas, dentre elas o direito alternativo, como solução para questões que não encontram no ordenamento positivo soluções justas e eficazes.

Portanto, o ensino do direito nas Universidades e Faculdades no Brasil está em crise. Deve-se, assim, reconhecer essa situação e descobrir fórmulas para solucionar os problemas. O ponto de partida é o estudo do perfil das Universidades e Faculdades de Direito, seus currículos e métodos de ensino. Reformas Ministeriais decorrentes da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por mais louváveis que sejam, não são capazes por si só de combater à estagnação da ciência jurídica atual.

3 Análises e discussões dos resultados

O presente estudo coletou dados obtidos a partir de pesquisa de campo realizada por intermédio do *google forms*, de abrangência nacional por meio da coleta de respostas de bacharéis em Direito nas Universidades e Faculdades no Brasil.

Acredita-se, portanto, que as Universidades e Faculdades de Direito no Brasil constituem um dos principais *locus* do desenvolvimento do pensamento crítico, interpretativo, dialético e libertador ao desenvolvimento humano na luta contra as desigualdades que comprometem o desenvolvimento de todas as classes do país.

Foram realizadas cinco perguntas com taxa de amostra preliminar com 60 indivíduos escolhidos aleatoriamente, com três opções para resposta, *sim*, *não* e *não sei opinar*. Usou-se como referencial para formulação das perguntas livros já citados neste estudo, além da Resolução nº 9, exarada pelo Conselho Nacional de Educação de 2004, que em seu artigo 3º define o perfil do bacharel em direito:

Sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais,

aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, 2004).

Em seu curso de Direito na Universidade/Faculdade houve discussão sobre o conceito de Direito?

55 responses

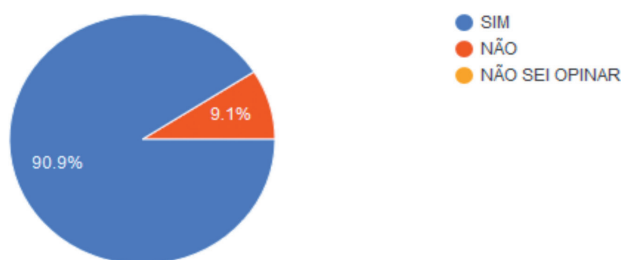


Gráfico 1: Percepção acerca do conceito de direito

Fonte: Coleta de dados – *google forms*, adaptação dos autores, 2017.

O gráfico número um vai apresentar a percentagem de entrevistados que enfrentou em sala de aula a questão do *quid juris*, ou seja: “o que é o direito?”. Segundo os dados colhidos, pode-se perceber que 90,9% de 60 analisados se depararam com essa questão fulcral para um estudante no curso de direito.

O gráfico número dois vai indicar a percentagem de entrevistados que debateram em sala de aula a questão da caracterização do direito como somente norma positivada pelo Estado. Assim, pode-se perceber a partir dos dados coletados, 74,5% de 60 sujeitos pesquisados enfrentaram em sala de aula um tema de importância, sem o qual um aluno não pode almejar uma integral formação jurídico-crítica.

Pelo gráfico três, nota-se que 64,8% de 60 coletados perceberam no curso de sua Universidade ou Faculdade de direito a interdisciplinaridade dessa ciência com demais disciplinas de áreas afins, como por exemplo, filosofia e sociologia.

Ocorreram discussões sobre se uma lei injusta é Direito, e, como tal, de obediência obrigatória?

55 responses

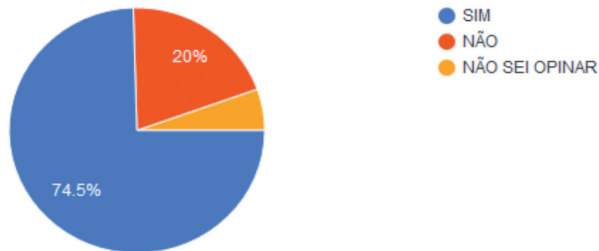


Gráfico 2: Percepção dos pesquisados sobre Direito como norma positivada

Fonte: Coleta de dados – *google forms*, adaptação dos autores, 2017, adaptação dos autores, 2017.

O ensino jurídico ministrado nas Universidades/Faculdades de Direito dialoga com conhecimentos nas diversas áreas do saber, como por exemplo, sociologia, filosofia e economia?

54 responses

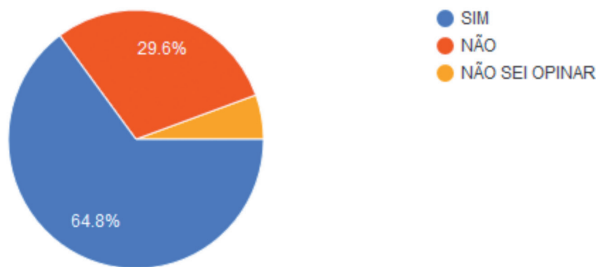


Gráfico 3: Percepção acerca da interdisciplinaridade nos cursos de Direito

Fonte: Coleta de dados – *google forms*, adaptação dos autores, 2017.

O quarto gráfico relaciona-se radicalmente a práxis do bacharel em direito, seja qual for seu campo de atuação. Em outras palavras, trata da consciência de que se deve ter como profissionais jurídicos. Da visão crítica que o profissional deve aplicar na interpretação das Leis, ou seja, a capacidade de transpor o direito na atualidade, usando-o a serviço da sociedade.

Os estudantes e profissionais do Direito possuem uma visão crítica da realidade e da aplicação dos institutos jurídicos desenvolvidos pela doutrina?

55 respostas

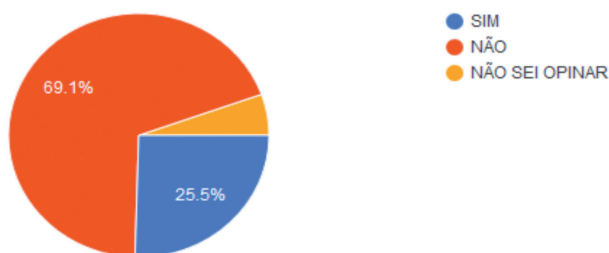


Gráfico 4: Percepção dos pesquisados sobre a visão crítica da aplicabilidade do Direito

Fonte: Coleta de dados – *google forms* adaptação dos autores, 2017.

Em seu curso de Direito na Universidade/Faculdade foi abordada a correlação do uso do Direito alternativo à métodos de interpretação?

55 respostas

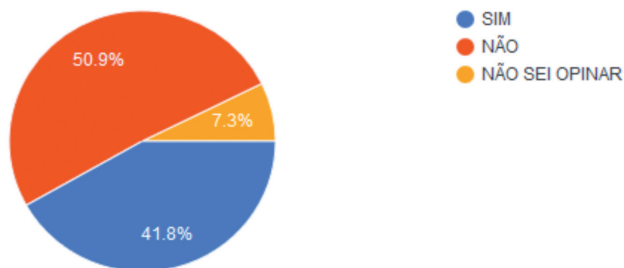


Gráfico 5: Percepção dos pesquisados sobre o uso do direito alternativo nas Faculdades e Universidades brasileiras, foco principal do presente estudo

Fonte: Coleta de dados – *google forms*, adaptação dos autores, 2017.

Observa-se que 69,1 % dos 60 coletados, afirmaram que os estudantes e demais profissionais do direito não possuem visão crítica para aplicar os institutos jurídicos doutrinários.

Com efeito, em relação à percepção dos pesquisados sobre a abordagem da correlação do direito alternativo a métodos de interpretação nas Faculdades e Universidades no Brasil, constata-se que 50,9 % não tiveram esse paralelismo no seu curso de direito.

Diante do exposto, embora constatado no presente estudo que as Universidades e Faculdades de direito no Brasil apresentem aos seus acadêmicos discussões ou debates conceituais sobre Direito, bem como direcionem o estudo para a correlação entre justiça e Direito, a pesquisa evidenciou que na práxis não há o aprimoramento da visão crítica do Direito, pelo contrário, há atividade prática em oposição à teoria.

Ainda, apesar do ensino jurídico ministrado nas Universidades e Faculdades brasileiras dialogar com outras áreas do saber como sociologia, economia e filosofia, não há o desenvolvimento, bem como discussões sobre a aplicação de outras formas ou métodos de interpretação das Leis, que acolham novas propostas, que no futuro sejam capazes de romper com o senso comum teórico dos juristas, do positivismo reducionista e dos jusnaturalismos idealista, para que se possa colocar o direito dentro da história e a serviço da sociedade.

Na verdade, os cursos de Direito no Brasil devem buscar mecanismos que sejam capazes de combater à estagnação da ciência jurídica atual. Devem estabelecer como diretriz primordial à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento social, como também acesso à justiça, com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Conclusão

Após a realização de pesquisa de campo, pôde-se constatar, a partir das coletas de dados, que embora nas Universidades e Faculdades de direito no Brasil ocorram estudos conceituais sobre direito e sua aplicação, na prática, à formação crítica do profissional jurídico e à valoração frente ao orde-

namento restam prejudicadas em boa parte dos pesquisados – bacharéis de direito em todo o território nacional.

Feitos esses delineamentos, pode-se afirmar que foram cumpridos os objetivos do presente estudo: em resumo, correlacionou-se à crise do ensino jurídico no Brasil, ao modelo técnico-positivista adotado nas Universidades e Faculdades de direito no Brasil, o qual impede o desenvolvimento de novas formas interpretativas e críticas de aplicação do direito na sociedade. Assim, resta corroborada a hipótese de que para superar tal crise, deve ser implementada uma reflexão teórico-prática no ensino, sem dogmatismo.

Deste modo, deve-se avaliar as possibilidades de desenvolver um ensino do direito no Brasil voltado para prática, a partir da teoria e interpretação da ação social, desvinculando-se de favores a grupos elitizados. A partir dessa mudança, nasce um direito popular, uma soberania cidadã. Assim o direito alcançará seu papel na sociedade que é de conciliar os conflitos sociais, regulando a sociedade de maneira igualitária sem que haja grupos de poder e produzindo ensinamentos de qualidade e eficácia.

O pluralismo jurídico, não só pode, como deve conviver no mesmo espaço e tempo, com normas jurídicas diferentes, na mesma sociedade e ser capaz de regular diversas situações. É preciso, sair da práxis, deixar que o estado seja a fonte única e exclusiva de todo direito. Nesse passo, o ensino nas Universidades e Faculdades de Direito no Brasil deve servir como “ponte” para a transformação das estruturas sociais.

Referências

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 9 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em outubro de 2016.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo. Rio de Janeiro: Fórum, 1994.
- COSTA, Antonio Maria Fernandes da Costa. Contribuição para um debate acerca do Ensino Jurídico. São Paulo: Coletânea da Universidade de Braz Cubas, 1991.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos de carcere*. São Paulo: Fundação Brasileira, 1999.
- LUDWIG, Celso Luiz. Para uma filosofia jurídica da libertação. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 21 nov. 2017.
- REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- _____. Ensino jurídico e direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- SOUZA FILHO, Oscar D'alva e Souza. Discurso em torno dos direito: positivo, natural e alternativo. Ceará, ABC Fortaleza, ago. 2000.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TORRE, Rangel. Direito alternativo e crítica jurídica. México: Editorial Porrúa, 2002.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991.

▼ Para referenciar este texto:

BAMBIRRA, F. M.; CARVALHO, D. F. A criação da Agência Nacional de
GOMES, C. T. M.; TASSIGNY, M. M. A crise do ensino jurídico no Brasil sob
a perspectiva do uso do direito alternativo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 1,
p. 159-179, 2018.

